



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0004961-56.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante DIOGO FERNANDO INOCENCIO, é embargado EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, rejeitaram os Embargos, mantendo o v. acórdão vergastado de acordo com a conclusão alcançada pela douta maioria, vencido o Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira que os acolhia**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), PINHEIRO FRANCO, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 48.744

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Embargos Infringentes e de Nulidade nº
0004961-56.2024.8.26.0482/50000, Comarca de Presidente
Prudente

Embargante: **Diogo Fernando Inocêncio**

Embargada: **Colenda Quinta Câmara Criminal**

Vistos, etc...

1. *Embargos Infringentes e de Nulidade*
opostos por **Diogo Fernando Inocêncio** contra o v. acórdão de
fls. 48/61, prolatado por esta Colenda Câmara:- *“Por maioria de
votos, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado e
mantiveram a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos
fundamentos, vencido o Eminent 2º Juiz, que dava provimento, com
declaração”*.

Objetivando a reforma do julgado para
fazer prevalecer o entendimento do eminente Desembargador
Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho, aduz a zelosa
2

Defensoria Pública que *“seria caso de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito do agravante à remição de penas com base no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA.*

Cumpre consignar que, segundo cediço entendimento jurisprudencial, a Recomendação 391/2021 do CNJ procurou atender a necessidade de reconhecer o empenho daqueles que, por conta própria, procuram se dedicar às atividades educacionais enquanto insertos no sistema prisional, com vistas a estimular o aprimoramento intelectual e, por consequência, os processos de ressocialização e reintegração social.

Assim, a aprovação em algum dos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino fundamental ou médio tem sido amplamente reconhecida como fator a gerar o benefício de remição, inclusive nos casos em que o apenado concluiu parte dos estudos a partir de programas oferecidos no interior de estabelecimento prisional, ao se considerar interpretação extensiva do quanto previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal” (fls. 56/7).

Recurso recebido e devidamente processado (fls. 09), opinou o **Parquet** de segundo grau pelo desprovimento (fls. 12/6).

É o relatório.

2. Desassiste razão ao Embargante.

Diogo Fernando apresentou certificado de conclusão do ensino fundamental em decorrência de aprovação no *Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA* (fls. 13). Diante disso, requereu remição por estudo com fulcro no artigo 126 da Lei de Execuções Penais.

O pleito foi indeferido, tendo o douto Magistrado **a quo** assentado:-

“A pretensão não merece acolhimento.

O artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal é expresso ao prever 'atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional'.

*Assim, o **requisito legal** para a concessão do benefício é a pessoa fazer algum curso, não a aprovação em exame.*

Órgão administrativo não cria benefícios que dependem de lei.

A dita recomendação invocada, oriunda de órgão administrativo do Planalto Central, é, na verdade, usurpação de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Neste país, por imposição constitucional, quem cria crimes, penas, formas de execução de pena e benefícios é o Poder Legislativo” (fls. 16/7).

3. O recurso não comportava mesmo acatamento.

Consoante o artigo 126 da Lei de Execuções Penais a remição se dará por trabalho ou por estudo (**caput**). No caso de mitigação da reprimenda pelo estudo, a contagem do tempo será feita à razão de 1 (um) dia a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (§ 1º, inciso I). Registre-se ainda que as atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância, as quais deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos

curiosos frequentados (§ 2º). Acrescente-se, igualmente, que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação (§ 5º).

No presente caso, o sentenciado demonstrou tão somente ter concluído o ensino fundamental ante aprovação no *Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA*. **Não comprovou, contudo, frequência escolar, fosse presencial, fosse pela metodologia de ensino à distância, requisitos expressos do artigo 126, § 1º, inciso I, e § 2º, da LEP.**

Frise-se que o teor do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça (sucessora da Recomendação nº 44/2013, também do C. CNJ, estabelecendo que na hipótese de o apenado não estar vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, obtendo aprovação no *ENCCEJA*, os Juízes de Direito concedam remição por estudo) não se sobrepõe ao estatuído em **lei** (repise-se: mencionado artigo 126 da *LEP*).

Nesse sentido, aliás, verte o entendimento deste Augusto Sodalício:

"Agravado em Execução Remição de penas em razão de o sentenciado ter prestado prova do Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Impossibilidade Ausência de previsão legal (...).

Ora, notavelmente, a remição de pena

pelo estudo somente ocorre nos casos de atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, não havendo qualquer menção sobre a simples participação ou aprovação em exame nacional, sem qualquer cronograma de ensino.

A possibilidade de remição de penas através do estudo decorre de lei, não cabendo ao julgador inovar, ampliar ou equiparar a outras situações quando a própria lei regente não o fez.

Assim, é evidente a impossibilidade de interpretação extensiva do disposto no artigo 126, §2º, inciso I, da LEP. Caso o fosse, apenas para fins de argumentação, necessária seria a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, já que em matéria de execução criminal este que vigora” (Agravos nº 0004152-58.2019.8.26.0509, Comarca da Capital, Rel. o mui digno Des. Machado de Andrade, C. Sexta Câmara de Direito Criminal, j. aos 28.11.2019).

4. Diante do exposto, meu voto **rejeita** os *Embargos*, mantendo o v. acórdão vergastado de acordo com a conclusão alcançada pela douta maioria.

Geraldo Wohlers

Relator